



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 36216.011227/2006-04  
**Recurso nº** 147.770 Voluntário  
**Matéria** Contribuição Previdenciária  
**Acórdão nº** 205-01.007  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
**Recorrida** DRP SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

de

CC02/C05  
Fls. 432

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**  
**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2003 a 31/12/2004**  
**GFIP.**

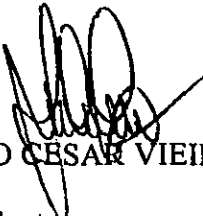
Informações prestadas em GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.

Recurso Voluntário Negado.

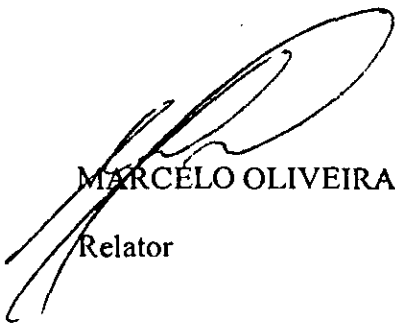
2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE  
Brasília, 29/09/09  
Rosilene Aires  
Matr. 1193377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.

  
JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Bernardo do Campo/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.434.4/0326/2006, fls. 0256 a 0260, que julgou procedente em parte o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 046 e 047, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas às entidades ou fundos.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 053 a 056, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0170.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fls. 0182 e 0183.

A DRP, corretamente, a fim de se respeitar o direito à ampla defesa e ao contraditório, abriu prazo para que a recorrente conhecesse e apresentasse argumentos sobre a diligência, fls 0186.

A recorrente apresentou impugnação complementar, fls. 0188 a 0192, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0217.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fls. 0219 a 0221.

A DRP, nova e corretamente, abriu prazo para que a recorrente conhecesse e apresentasse argumentos sobre a diligência, fls 0223.

A recorrente apresentou nova impugnação complementar, fls. 0224 a 0227, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0240.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fls. 0242 a 0244.

A DRP, correta e novamente, abriu prazo para que a recorrente conhecesse e apresentasse argumentos sobre a diligência, fls 0245.

A recorrente não apresentou nova impugnação.

A DRP analisou o lançamento, as diligências e as impugnações, julgando procedente em parte o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0264 a 0272, acompanhado de anexos.

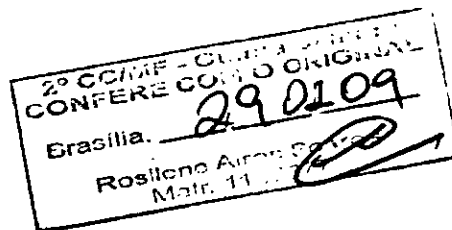
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A recorrente demonstrou que é titular de precatórios vencidos e não pagos pelo INSS, em razão de contratos de celebração de créditos, tanto que ajuizou ação de compensação;
2. A fiscalização narrou que o processo foi extinto, com seu mérito sendo julgado improcedente, mas omitiu que foi interposto recurso contra a sentença;
3. Com a procedência desse recurso, a compensação ocorrerá;
4. A CF/88 determina o poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (Art. 78, § 2º, do ADCT);
5. Por fim, requer que o recurso seja conhecido e julgado procedente.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, busca a recorrente compensar precatórios com um possível débito oriundo deste lançamento.

Possível porque o estamos discutindo, ainda.

Salientamos à recorrente que esse tipo de compensação poderá ocorrer quando o débito já estiver transitado na sua fase administrativa.

Assim, somente na esfera judicial, por procuradores da União, após a emissão da Certidão de Dívida Ativa, é que poderá ocorrer a compensação solicitada, caso a mesma seja legal e possível, conforme a Legislação.

Assim, não há razão no pleito da recorrente.

Além do mais, há posicionamento desse conselho nesse sentido, pois o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 1, que dita:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.*

Finalmente, pela nossa análise, o lançamento em epígrafe foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que prescreve a Legislação.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator

